



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 1

## SUMÁRIO

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                  | 1  |
| PAUTAS .....                          | 1  |
| ATAS .....                            | 4  |
| ACÓRDÃOS .....                        | 4  |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                 | 5  |
| PAUTAS .....                          | 5  |
| ATAS .....                            | 5  |
| ACÓRDÃOS .....                        | 5  |
| SEGUNDA CÂMARA .....                  | 5  |
| PAUTAS .....                          | 5  |
| ATAS .....                            | 5  |
| ACÓRDÃOS .....                        | 5  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE ..... | 5  |
| ATOS NORMATIVOS .....                 | 5  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....         | 6  |
| DESPACHOS .....                       | 6  |
| PORTARIAS .....                       | 6  |
| ADMINISTRATIVO .....                  | 6  |
| DESPACHOS .....                       | 6  |
| EDITAIS .....                         | 12 |

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 20 DE JUNHO DE 2017.

#### JULGAMENTO ADIADO

CONS. JULIO CABRAL

##### 1) PROCESSO Nº 10834/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior  
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre  
Ordenador: Antonio Iran de Souza Lima  
Interessado(s): Comissão de Inspeção - Dicami, Câmara Municipal de Boca do Acre  
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

##### 1) PROCESSO Nº 1871/2011

Anexos: 6883/2009  
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior  
Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá  
Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

##### 2) PROCESSO Nº 1528/2006

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior  
Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari  
Ordenador: Bruno Luis Litaiff Ramalho

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Carauari, Dicrex - Cobranças Executivas - Pge  
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança  
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

##### 3) PROCESSO Nº 12963/2015

Anexos: 10092/2012, 10011/2012 e 10027/2013  
Com vista para: Conselheiro Julio Cabral  
Obj.: Recurso Revisão  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá  
Interessado(s): Mário José Chagas Paulain  
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado(a): Tábata Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM 7.789

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

##### 1) PROCESSO Nº 11158/2014

Anexos: 11350/2014  
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior  
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba  
Ordenador: José Maria da Silva Maia  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

##### 2) PROCESSO Nº 1935/2016

Anexos: 732/2016 e 1718/2012  
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Obj.: Recurso Revisão  
Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam  
Interessado(s): Joesia Moreira Juliao Pacheco  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

##### 1) PROCESSO Nº 1428/2005

Anexos: 3259/2008, 3260/2008 e 4048/2012  
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior  
Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás  
Ordenador: Abraham Lincoln Dib Bastos  
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Codajás  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

##### 2) PROCESSO Nº 10083/2014

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Obj.: Representação Irregularidades  
Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa  
Representante: Evelyn Freire de Carvalho  
Representado: Jose Suediney de Souza Araujo  
Interessado(s): Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416

#### JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

##### 1) PROCESSO Nº 3337/2016

Anexos: 3703/2014  
Obj.: Embargos de Declaração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 2

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante  
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro  
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

2) PROCESSO Nº 4061/2016  
Anexos: 1854/2012 e 2796/2016  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel  
Interessado(s): Patrícia Menezes de Aguiar  
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado(a): Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A

3) PROCESSO Nº 2796/2016  
Obj.: Recurso Revisão  
Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel  
Interessado(s): Julio Cesar Soares da Silva  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 14704/2016  
Anexos: 12321/2015  
Obj.: Recurso Revisão  
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam  
Interessado(s): Natanael Barros  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10878/2014  
Obj.: Embargos de Declaração  
Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo  
Ordenador: Mário Roberto Caranha  
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves  
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 140/2016  
Anexos: 666/1980, 470/1983, 1118/1972 e 2152/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz  
Interessado(s): Safira Albuquerque Calmont, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno  
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 11448/2016  
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios do Interior  
Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira  
Ordenador: Edilson Fonseca Gonçalves  
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11513/2016  
Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social  
Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - Fapen  
Ordenador: Jair de Souza Brito  
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 12535/2016  
Obj.: Representação Medida Cautelar  
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu  
Representante: Instrumental Técnico Ltda  
Representado: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu  
Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): João Barroso de Souza

6) PROCESSO Nº 4074/2016  
Anexos: 4088/2012  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec  
Interessado(s): Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Sepleno  
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 753/2017  
Anexos: 1535/2015  
Obj.: Recurso Reconsideração  
Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - Fvs/am  
Interessado(s): Bernardino Cláudio de Albuquerque  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 5842/2012  
Anexos: 1833/2011 e 1964/2016  
Obj.: Embargos de Declaração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea  
Interessado(s): Gean Campos de Barros  
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado(a): Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936

2) PROCESSO Nº 14959/2016  
Obj.: Representação Irregularidades  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte  
Representante: Adenilson Lima Reis  
Representado: Joseias Lopes da Silva  
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro  
Advogado(a): Cristian Renner Albuquerque Martins - 11418

3) PROCESSO Nº 10686/2017  
Anexos: 10152/2017, 10344/2016 e 12676/2016  
Obj.: Recurso Revisão  
Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge  
Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Raimunda do Socorro Aparecida Rocha e Silva  
Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2742/2010  
Anexos: 1933/2011  
Obj.: Representação  
Órgão: Ministério Público-tce  
Interessado(s): Ministério Público-tce  
Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 2695/2004  
Anexos: 4095/2005  
Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Direta do Estado  
Órgão: Sec. Est. Terras e Habitação  
Ordenador: George Tasso Lucena Sampaio Calado  
Advogado(a): Jorge Henrique de Freitas Pinho - 1.644

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 1536/2015





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 3

## Anexos: 1537/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu

Ordenador: Antônio Evandro Melo de Oliveira, Homero de Miranda Leão Neto

Interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde - Semsu, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): João Barroso de Souza

## 2) PROCESSO Nº 1537/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Municipal de Saúde - Fms

Ordenador: Antônio Evandro Melo de Oliveira, Homero de Miranda Leão Neto

Interessado(s): Comissão de Inspeção - Dicad/ma, Secretaria Municipal de Saúde - Semsu, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): João Barroso de Souza

## 3) PROCESSO Nº 4497/2016

Anexos: 4246/2008, 549/2009, 3817/2011, 2146/2009 e 2654/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Ernesto Gomes da Rocha

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Patricia Gomes de Abreu - 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446, Adimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416, Eurismar Matos da Silva - 9221, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4177

## 4) PROCESSO Nº 14964/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Representante: Manoel Pinheiro Feitosa, Maria Lucir Santos de Oliveira

Representado: Odemilson Lima Magalhães

Interessado(s): Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, Ministério Público do Estado do Amazonas, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): João Barroso de Souza

## 5) PROCESSO Nº 678/2017

Anexos: 4624/2011

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Raimundo Gonçalves Nogueira Junior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 6) PROCESSO Nº 717/2017

Anexos: 1566/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado(s): Raymison Monteiro de Souza

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## 1) PROCESSO Nº 10146/2013

Anexos: 10036/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Ordenador: Jair Aguiar Souto

Interessado(s): Megacon Serviços de Construção Civil Ltda, Sigma Engenharia e Consultoria Ltda, Npj Construções e Comércio Ltda, João Lúcio Galvão Gonçalves

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Maurício Lima Seixas - 7881, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Tábata Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM 7.789, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032, Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7.334, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM n.º 6.935, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656, Mayara Silva Lima - 9873

## 2) PROCESSO Nº 2492/2014

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Representante: Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda

Representado: Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Sanny Sahdo Cetraro, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Ministério Público Federal, Controladoria Geral do Estado - Cge, Ministério Público do Estado do Amazonas, Claudia Silva Thomaz de Lima, Epitacio de Alencar e Silva Neto

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Katiúscia Raika da Camara Elias - 5225

## 3) PROCESSO Nº 10831/2015

Anexos: 11523/2014, 11525/2014, 11530/2014, 11531/2014 e 11789/2014

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Ordenador: Antenor Moreira Paz, Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 4) PROCESSO Nº 11523/2014

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Antenor Moreira Paz, Custódio Silva de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 5) PROCESSO Nº 11525/2014

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Custódio Silva de Oliveira, Antenor Moreira Paz

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 6) PROCESSO Nº 11530/2014

Obj.: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Custódio Silva de Oliveira, Antenor Moreira Paz

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 7) PROCESSO Nº 11789/2014

Obj.: Representação Ilegalidade

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Antenor Moreira Paz

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 8) PROCESSO Nº 11531/2014

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 4

Interessado(s): Custódio Silva de Oliveira, Antenor Moreira Paz  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 9) PROCESSO Nº 10935/2015

Anexos: 10192/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - Fmpps

Interessado(s): José Martins da Rocha

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM n.º 6.935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

## 10) PROCESSO Nº 11388/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios do Interior

Órgão: Câmara Municipal de Autazes

Ordenador: Heverton Marcelo Araújo dos Santos

Interessado(s): Câmara Municipal de Autazes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

## 11) PROCESSO Nº 11928/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste

Ordenador: Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, José Jorge Pinheiro Guimarães

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

## 12) PROCESSO Nº 3747/2016

Anexos: 5240/2011, 1706/2013 e 89/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Municipal de Turismo - manaustur

Interessado(s): Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975

## 13) PROCESSO Nº 3755/2016

Anexos: 6092/2009

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Sec. Est. da Cult. Turismo

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, Adson Soares Garcia - 6574

## 14) PROCESSO Nº 4305/2016

Anexos: 4295/2016, 4304/2016, 4294/2016, 1673/2011 e 1477/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

## 15) PROCESSO Nº 4304/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

## 16) PROCESSO Nº 4295/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, Adson Soares Garcia - 6574

## 17) PROCESSO Nº 4294/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452

## 18) PROCESSO Nº 134/2017

Anexos: 1032/2016 e 1607/2012

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Emerentino Rodrigues Manso, o Estado do Amazonas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Ana Eunice Carneiro Alves

## 19) PROCESSO Nº 819/2017

Anexos: 5897/2009

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Interessado(s): José Pereira Neto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## 1) PROCESSO Nº 10716/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Itapiranga

Ordenador: João Batista da Mata Sousa

Interessado(s): Câmara Municipal de Itapiranga

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

## 2) PROCESSO Nº 10466/2017

Anexos: 10792/2015 e 12370/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Luiz Ricardo de Moura Chagas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): André de Souza Oliveira - 5219

Manaus, 13 de Junho de 2017

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 5

- 1- PROCESSO TCE nº 4996/2015 (02 Volumes).
  - 2- Assunto: Auditoria Operacional.
  - 3- Orgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.
  - 4- Objeto: Auditoria Operacional coordenada para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos de Escolas Públicas de Ensino Fundamental.
  - 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4897/2016-DMP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 372/373).
  - 6- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.
- EMENTA: Auditoria Operacional.

Concessão de Prazo para elaboração de Plano de Ação.

## 7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 29, XIX, e § 1º, inciso XII do mesmo artigo, da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da SEDUC e aos respectivos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Amaturá, Benjamin Constant, Careiro da Várzea, Iranduba, Rio Preto da Eva, Santo Antônio de Itá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Manaus, para elaborarem um Plano de Ação, contendo especificamente as ações e os prazos para implementação das recomendações aprovadas por este Tribunal (listadas no item 5 da proposta de voto), para posterior monitoramento, nos termos dos arts. 4º e 7º da Resolução nº 4/2011, sob penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei Orgânica-TCE/AM.

8- Ata: 35ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 04 de Outubro de 2016.

10- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

10.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

11- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N.º 28/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, durante seu afastamento, no período de 9 a 18.6.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pág. 6

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 198/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 009/2017/GCJP, datado de 18.5.2017,

#### RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 25.5.2017, participar de reunião no Núcleo de Estudos de Tecnologias Avançadas da Escola de Engenharia da Universidade Federal Fluminense - UFF, em Niterói/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA N.º 199/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 11/2017-GCMM, datado de 02.5.2017, subscrito pelo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello,

#### RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para realizar visita técnica na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 23 a 25.5.2017, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA N.º 208/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 85/2017-DRH, datado de 1.6.2017, subscrito pela Diretora de Recursos Humanos Beatriz de Oliveira Botelho,

#### RESOLVE:

LOTAR o servidor JOSÉ MARTINS DA ROCHA, matrícula n.º 002.794-4A, na Diretoria de Recursos Humanos – DRH, a contar de maio de 2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 3739/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, EM FACE DO Acórdão nº 52/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1612/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1446/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, em face do Acórdão nº 03/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 146/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 7

PROCESSO Nº. 854/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 52/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1612/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1483/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 37/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6556/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1470/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTUNES BITAR RUAS, em face da Decisão nº 171/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 297/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12338/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HILAL HAJAR HAYSSAM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 440/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12469/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 36/2017-MPC-RMAN, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE AMATURÁ, JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, E DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, AMARILIS BARROSO DOS SANTOS, POR OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12367/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AMINADAB MEIRA SANTANA, EM FACE DO ACÓRDÃO DE N.º 013/2014 – TCE- TRIBUNAL PLENO DO PROCESSO DE N.º 10199/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12074/2017 - REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA Nº 027/2017-MPC-RMAN, INTERPOSTA PELO MPC, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE A EGULARIDADE, A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM, JUNTO AO HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 10920/2017 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO DESPACHO N.º 170/2017, QUE INADMITIU O RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

DESPACHO: MANTENHO A DECISÃO exarada nas folhas 15/17 dos autos - NÃO ADMITO o presente AGRAVO INTERNO, por não se adequar aos pressupostos gerais descritos no art. 145, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, no que trata a respeito do cabimento, da forma recursal adotada e da possibilidade jurídica do Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12386/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÔES PINHEIRO, EX-GESTOR PERÍODO 2013/2016 ACERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12140/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTÔNIO BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 963/2016 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.123/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12006/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS, EM FACE DA DECISÃO N.º 324/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10266/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 11931/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CORREIA NETO, EM FACE DA DECISÃO Nº 2107/2011-TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2475/2009.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Revisão.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12087/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 029/2017-MPC-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA MATERNIDADE ANA BRAGA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1229020017 - REPRESENTAÇÃO N.º 029/2017-MPC-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA MATERNIDADE ANA BRAGA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12130/2017 - REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECEX/AM, COM FITO DE AVERIGUAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ABORDADAS NO RELATÓRIO FINAL DA CPI DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12111/2017 - CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, ACERCA DO DEVER DE PAGAMENTO DE VEREADORES PARA EXERCER CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E QUE OPTARAM PELO SUBSÍDIO DO CARGO ELETIVO.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12099/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, EM FACE DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, COM O FITO DE APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE ACERCA DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2016.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12298/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DA DECISÃO N.º 1.752/2016 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.510/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 11665/2017 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARROSO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA POR INDÍCIO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: NOTIFICAR o Denunciante, para que, querendo, emende a Denúncia apresentada, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 321, CPC/15, fazendo constar o seguinte dado: comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12142/2017 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NILVANNA CINTRA CRUZ EM FACE DA DECISÃO DE N.º 159/2017 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 14348/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12131/2017 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2017-PMB.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12271/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ NAZARE ALVES DA COSTA, EM FACE DA DECISÃO N.º 31/2017 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 13895/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12141/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA GLÓRIA MARIA DA SILVA DUTRA, REFERENTE A DECISÃO DE N.º 1294/2016 - TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 12.791/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 12306/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACORDÃO DE N.º 373/2017- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 11378/2016.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pág. 9

**DESPACHO:** ADMITO o presente o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº. 12105/2017- CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS AO PODER EXECUTIVO.**

**DESPACHO:** NÃO ADMITO a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº. 12184/2017 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ELIAS ADRIEL NORONHA DA SILVA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, COM FINS DE INVESTIGAÇÃO EM RELAÇÃO À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2017/SEMSA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM.**

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº. 12292/2017 - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - AOPBMAM, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO À CATEGORIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES.**

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de junho de 2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2017.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 12.281/2017**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**  
**OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE EDITAL N.º 001/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, QUE ORIGINOU O CONTRATO N.º 009/2017.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA DRA. FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.**  
**REPRESENTADO: SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública regida pelo Edital n.º 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, varrição manual de vias e logradouros públicos, manutenção da área de grama ou mato verde, constando a retirada de matéria. O Edital supramencionado culminou na contratação da Empresa MSA Construções e Empreendimentos Ltda – ME, por meio do Contrato n.º 009/2017 (fls. 88/95).

O Ministério Público de Contas, relata que antes de propor a presente Representação, emitiu o Ofício Requisitório n.º 274/2017 ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, conforme noticiado na sua exordial e observado às fls. 02/26, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca do referido procedimento licitatório, em razão da publicação da contratação decorrente da Concorrência Pública em questão, no dia 04.04.2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, bem como em razão do alto valor do Contrato n.º 009/2017, dela decorrente, qual seja 1.725.890,50 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Em resposta ao Ofício Requisitório exarado pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, encaminhou documentação relativa ao processo licitatório sob análise.

### I - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA EXORDIAL FUNDAMENTADORAS DO PEDIDO LIMINAR

Após a análise da documentação encaminhada, o Ministério Público de Contas propôs a presente Representação em razão de ter observado as seguintes irregularidades na Concorrência Pública sob exame, que a se ver, reclama medida cautelar desta Corte:

1) **Da Ausência de Parcelamento do Objeto. Formalização de Contrato Guarda-Chuva;**

Sobre a irregularidade, o *Parquet* assevera que da análise do edital é possível depreender que a descrição do objeto da licitação está bem amplo, o que acarreta, segundo o MPC, uma insegurança acerca do que se está a contratar pela Administração Pública, impedindo, deste modo, uma ampla competitividade, “dando azo à prática vedada por Lei, qual seja, o não parcelamento do objeto da licitação”.

2) **Inobservância do Dever de Publicidade;**  
Sobre a irregularidade, o Ministério Público de Contas assevera que não houve a devida publicidade da Concorrência Pública ora em análise, haja vista ter sido feita a publicação apenas no endereço eletrônico da Prefeitura de Novo Aripuanã, olvidando-se a Administração Pública do que estabelece a Lei n.º 8.666/93.

O *Parquet* complementa ainda que a publicação do referido edital no Diário Oficial dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas se deu apenas em Abril do corrente ano, após a assinatura do Contrato n.º 09/2017 com a Empresa MSA – Construções e Empreendimentos Ltda - ME, vencedora do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 10

certame público, ou seja, não houve correta publicidade da Concorrência Pública;

### 3) Restrição ao Direito de Impugnação;

O MPC informa que a Prefeitura de Novo Aripuanã criou uma barreira indevida à livre impugnação da concorrência pública sob exame, uma vez que estabeleceu no Edital 001/2017 a necessidade da impugnação ser protocolada na sede da Comissão de Licitação do Município, conforme se depreende do item 3 do Edital n.º 001/2017, como segue:

3 - Impugnações aos termos deste Edital poderão ser promovidas por qualquer pessoa, protocolizadas na Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, à Avenida 16 de fevereiro, nº 73, Bairro Centro, Novo Aripuanã, no prazo legal, dirigidas ao Presidente da Comissão.

3.1-0 Município não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal.

3.2 - O pronunciamento da Comissão de Licitação será enviado ao impugnante via fac-símile ou e-mail, e será divulgada no site desta Prefeitura para conhecimento de todos os interessados.

Ainda segundo o Ministério Público de Contas a postura da Administração do Município de Novo Aripuanã se mostrou contrária à legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.666/93) e ao entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2632/2008, apresentado às fls. 10/11 pelo *Parquet*.

### 4) Procedimento de Tomada de Preço na realização de Licitação na Modalidade Concorrência;

O *Parquet* assevera, às fls. 12 dos presentes autos, que foram estabelecidas condições de participação, no certame em análise, distintas daquelas inerentes à modalidade da concorrência, haja vista que no item 1 do Edital n.º 01/2017, foi aplicado o procedimento previsto no art. 22, §2º da lei n.º 8.666/93 para estabelecer o rol de empresas que poderiam participar da licitação, procedimento este específico para a modalidade Tomada de Preços.

Segundo o Órgão Ministerial o rol de empresas aptas a participar do certame deveria ter sido feito com base no art. 22, §1º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que esta regra estabelece rol mais abrangente, compatível com a modalidade da concorrência pública, já que não limita a participação no certame de empresas previamente cadastradas na Comissão de Licitação, mas permite que toda e qualquer interessada participe do processo licitatório.

### 5) Visita técnica no mesmo dia e horário para todos os licitantes.

O Ministério Público de Contas salienta em sua Representação a cláusula 1.4.5.1 do Edital n.º 001/2017, que estabelece a visita técnica dos licitantes à Comissão de Licitação no mesmo dia e hora, reunindo-os todos antes da sessão pública de recebimento e análise dos envelopes de habilitação e de propostas de preço, o que, segundo o *Parquet*, fere o princípio da impessoalidade aplicável aos atos praticados pela Administração Pública, e pode inviabilizar a ampla concorrência, uma vez que as empresas em comunicação prévia umas com as outras podem tomar conhecimento dos preços que serão ofertados pelas concorrentes.

Ademais, salienta o *Parquet* que o agendamento de horário único para a realização de visita técnica pode, por si só, inviabilizar a participação de empresas no certame público, caso naquele dia e hora agendados não puderem participar da visita técnica com as demais concorrentes, ferindo o princípio da isonomia.

Sobre a impropriedade em questão, o MPC apresentou julgado do TCU (Acórdão n.º 3459/2012 – fls. 13/14) em que o Relator manifesta-se no sentido de inibir a realização de visitas técnicas em mesmo dia e horário para todos os licitantes, bem como Súmula do Tribunal de Contas do Ceará que aduz o seguinte:

SÚMULA Nº 04 Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que determine que a visita técnica de licitante ao local da obra seja realizada em dia e horário únicos. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Constituição Federal - art. 37, XXI. Lei Complementar nº 8.666/93 - arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, e § 1º, I.

Pelas argumentações apresentadas o *Parquet* considera que a realização de visita técnica, nos termos propostos pelo Edital em análise, se apresenta em contrariedade aos princípios da isonomia e da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, que se apresentam como os pilares do Processo Licitatório.

6) Exigência de Documentos não Previstos na Lei n.º 8.666/93; O Ministério Público de Contas aduz ainda que o Edital n.º 001/2017 apresenta exigências às licitantes além das estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, especificamente na Cláusula 1.4.1 que estabelece a necessidade de apresentação da quitação da anuidade junto ao CREA, tanto da empresa quanto do responsável técnico, a fim de que tenham suas habilitações técnicas aprovadas.

Segundo o *Parquet* tal exigência não encontra guarida na Lei das Licitações (Lei n.º 8.666/93) e já foi rechaçada pelo TCU, conforme entendimento apresentado no Acórdão n.º 890/2017 – Plenário (fls. 17) e no Acórdão n.º 5611/2009 – Segunda Câmara (fls. 17/18), ambos colacionados aos autos pelo *Parquet*. Pelo exposto, o MPC assevera que a cláusula tem “nítido caráter ilegal”.

### 7) Processo Licitatório não numerado, não rubricado e não assinado.

Sobre a presente impropriedade, o *Parquet* afirma o seguinte:

Compulsando a documentação remetida pelo gestor, percebe-se que o Processo Administrativo PMNA nº 2017/021001/040-SEMMA (em anexo) não contém assinaturas, rubricas, números de página e nem sequer evidencia a participação de atos da Comissão de Licitação, o que traz indícios de fraude a toda a disputa realizada.

Ainda segundo o MPC, a falta das características supramencionadas, além de não transmitirem confiabilidade na documentação apresentada ainda se apresenta contrária ao que estabelece o art. 2º da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38 da Lei n.º 8.666/93, demonstrando falta de prudência da Administração Pública, conforme já asseverado pelo TCU no Acórdão n.º 2975/2012 (fls. 19).

Em razão do exposto, o MPC afirma ser temerária a manutenção de uma contratação oriunda de um certame público que não respeitou o grau mínimo de confiabilidade exigido pelas Leis n.º 8.666/93 e 9.784/99.

### 8) Medida Restritiva de Competitividade à Participação de micro e Pequenas Empresas.

O Ministério Público de Contas aduz, por fim, o descumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 147/2014, que estabelece o prazo de 05 dias úteis à Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte para sanar qualquer restrição encontrada pela comissão de licitação nos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, uma vez que o Edital n.º 001/2017 utilizou-se do disposto na Lei Complementar n.º 123/06 que, de forma obsoleta, estabelece o prazo de 02 dias úteis para a correção supramencionada, conforme se depreende do item 2.1 do Edital em comento.

Além disso, ainda segundo o MPC, o termo inicial do prazo para correção da restrição apontada nos documentos relativos à regularidade fiscal, também se apresenta equivocado no edital, uma vez que a Lei Complementar n.º 155/2016 estabeleceu que a contagem do prazo para sobrevida correção deve iniciar-se a partir do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, e não a partir da sua habilitação, como prevê o edital.

Ao final, e por todo o exposto, o *Parquet* requer liminarmente que esta Corte de Contas determine à Prefeitura do Município Novo Aripuanã que inicie os trâmites administrativos necessários para a realização de novo procedimento licitatório de mesmo objeto da Concorrência Pública n.º 001/2017 com as correções dos vícios ora apontados do licitante vencedor do novo procedimento licitatório e que, após a contratação, seja promovida a anulação da Concorrência Pública n.º 001/2017 e do decorrente Contrato n.º 09/2017.

### II – DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR FEITO PELO RELATOR

Preliminarmente, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 11

os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público ou à coisa pública.

Da análise da inicial proposta pelo Ministério Público de Contas observo que há indícios significativos de que foram praticadas ilegalidades pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã quando da realização da Concorrência Pública n.º 001/2017, o que demonstra o adimplemento do primeiro requisito previsto na Resolução n.º 03/2012, qual seja a plausibilidade do direito invocado.

De outro modo, observo que o certame público em análise já se consolidou com a contratação firmada entre a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e a Empresa MSA Construções e Empreendimentos Ltda – ME, por meio do Contrato n.º 009/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública em geral, conforme se depreende das fls. 88/95 dos presentes autos.

Dada a consolidação do certame público e a essencialidade do serviço dele decorrente, a análise desta Relatoria acerca do pedido liminar formulado pelo Ministério Público de Contas deve levar em consideração essa essencialidade dos serviços objeto do referido contrato e dos efeitos negativos que eventual suspensão do contrato ou a determinação de realização de novo Certame Público pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã poderão gerar para a municipalidade.

O próprio *Parquet*, corrobora com o entendimento desta relatoria quando assevera de forma patente que eventual suspensão do referido contrato acarretaria a paralisação do serviço público de limpeza das vias, recolhimento de resíduos sólidos, capinagem e demais serviços de limpeza pública objetos do contrato, o que caracterizaria o *periculum in mora* reverso. Tal inteligência se coaduna, de mesmo modo, com o entendimento apresentado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Sr. Weder de Oliveira, quando do julgamento do Processo n.º 016.250/2017-7, por meio do Acórdão n.º 2786/2012 – Primeira Câmara, em que o relator assevera o seguinte:

Submetidos os autos à minha consideração, indeferi o pedido de medida cautelar, por vislumbrar *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão do contrato 23/2010, firmado com a Americasul, referente à contratação de serviço de horas de voo para combate a incêndios florestais, poderia por em risco o adequado desempenho das atividades do ICMBio. Determinei, contudo, a realização de diligência ao ICMBio para que fossem encaminhados manifestação e documentos que permitissem o exame das condições em que se deram a anulação do PE 10/2011 e a celebração dos referidos contratos e termos aditivos (Peça 6).

Em que pese a diferença de objeto entre o contrato ora analisado e aquele analisado pelo TCU, os graves decorrentes da descontinuidade do serviço público são similares, uma vez que a falta de limpeza urbana pode gerar o alastramento de doenças e causar inclusive epidemias relacionadas à falta

de salubridade nos logradouros públicos e nas vias municipais. Assim é que esta Relatoria não entende preenchido o segundo requisito previsto na Resolução n.º 03/2012, qual seja o perigo de dano - caracterizado pelo fundado receio de prejuízo ao erário ou à coisa pública-, exatamente porque no caso em tela tem-se a caracterização do *periculum in mora* reverso, conforme demonstrado alhures.

Ademais, é preciso pontuar que o Contrato n.º 009/2017 fora firmado em 04 de abril de 2017, com vigência de 12 meses (Cláusula VI do Contrato – fls. 90) e com previsão de pagamento de indenização pela Contratante (Prefeitura do Município de Manicoré), no caso de Rescisão Contratual sem mútuo consentimento (Cláusula XII do Contrato – fls. 94). Depreende-se das informações mencionadas que o contrato possui uma vigência pequena e que apesar do seu alto valor, a rescisão contratual por parte da Prefeitura de Manicoré, mesmo que pautada no interesse público, poderá acarretar a necessidade de indenização da Empresa Contratada, o que representará dano maior à municipalidade do que a manutenção do contrato e prosseguimento dos serviços contratados.

De mesmo modo, parece precipitado determinar, liminarmente, a realização de outro processo licitatório sem apurar os fatos de forma detida, o que pressupõe a anterior concessão de prazo ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, para que tenha a oportunidade de exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como a determinação de inspeção *in loco* pela Diretoria Técnica competente, conforme sugerido pelo *Parquet*, a fim de verificarem se o Contrato n.º 009/2017 perfaz-se, efetivamente, em contrato danoso ao interesse e aos cofres públicos do Município de Novo Aripuanã.

Assim, a manutenção do contrato se demonstra, *a priori*, menos danoso que a determinação de realização de novo processo licitatório, suspensão do referido contrato ou a rescisão contratual, conforme mencionado alhures. Entretanto, a esta Relatoria parece razoável e necessário determinar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que se abstenha de fazer aditivos ou renovações do Contrato n.º 009/2017, até que se finalize a instrução da presente Representação e este Tribunal de Contas possa, com base numa cognição exauriente, exarar entendimento final acerca de seu objeto.

Por todo o exposto e considerando as peculiares circunstâncias supramencionadas:

I) INDEFIRO a medida liminar, *inaudita altera pars*, suscitada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar à Prefeitura de Novo Aripuanã que tome as medidas administrativas para iniciar novo processo licitatório com o mesmo objeto do ora analisado para, ao final do novo procedimento, anular a Concorrência Pública n.º 001/2017 e declarar ilegal o Contrato n.º 009/2017, em razão da caracterização do *periculum in mora* reverso;

II) DETERMINO que o Município de Novo Aripuanã se abstenha de realizar aditivos ou renovações do Contrato n.º 009/2017, até que se conclua o julgamento da presente Representação;

III) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM; e

b) Notifique o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, lhe concedendo o prazo de 15 (cinco) dias, para que apresente documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo MPC na petição inicial da presente Representação, que deverá seguir em cópia;

c) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, sejam os autos







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pag. 12

encaminhados à DICAMI para que se manifeste acerca da matéria dos autos;

d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos regimentais.

e) Independente das determinações acima descritas, sejam extraídas cópias da inicial da presente Representação e desta Decisão Monocrática, pela SEPLENO, encaminhando-as à DICAMI e à DICOP a fim de que, na medida de suas competências, incluam o objeto desta Representação no escopo da Inspeção *in loco* a ser realizada no Município de Novo Aripuanã, prevista para iniciar-se na última semana de julho do corrente ano, a fim de subsidiar a instrução dos presente autos.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 13 de junho de 2017

JULIO CABRAL  
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, EM MANAUS, 13 DE  
JUNHO DE 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Secretaria do Tribunal Pleno

Na forma do Disposto no art. 221, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, foi incluído em pauta da Sessão Especial do Tribunal Pleno, para EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, o seguinte processo.

Processo TCE-AM nº 11.399/2017

Responsável Direto: Governador JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Assunto: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas – Exercício de 2016.

Relator: Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Data da Sessão: 20 de junho de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO O Sr. ORLANDO AUGUSTO DE VIEIRA MATTOS JUNIOR – EX-SECRETARIO DE ESTADO E INFRAESTRUTURA – SEINF – EXERCÍCIO 2008, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da FEPESCA – Federação de Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima – Exercício 2008, Sr. Marcos dos Santos Bindá, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 75/2017 – DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DOCUMENTAL Nº 32/2017-DICOP, dispostos nos Processos TCE nº 308/2009; 2753/2009; 807/2010 e 1537/2012 que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 5/2008/SEINF, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de  
junho de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 025/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho Nº 58/2017-GCCM do Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva – Ex. Prefeito de Parintins/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na DILIGÊNCIA Nº 37/2017-MP-RMAM, dispostos nos Processos TCE nº 6943/2012 e 6902/2013 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao Convênio Nº 014/2012, firmado com a SEINFRA, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Diligência, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de  
junho de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho da







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de junho de 2017

Edição nº 1612, Pág. 13

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 026/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho Nº 58/2017-GCMM do Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO DE MELLO, fica NOTIFICADA a empresa METRO QUADRADO ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 04.812.064/0001-48, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na DILIGÊNCIA Nº 37/2017-MP-RMAM, dispostos nos Processos TCE nº 6943/2012 e 6902/2013 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao Convênio Nº 014/2012, firmado com a SEINFRA, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Diligência, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator dos autos, fica NOTIFICADO o Sr. FERNANDO SEABRA BARROS - Assessor da GETEC, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 72/2017/DICAM/AM, reunidos no Processo TCE nº 10645/2017, que trata Denúncia da SECEX, relativa a supostas irregularidades na Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. (AFEAM) e no Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (FMPS), caso Brasjuta da Amazônia

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2017.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
DIRETOR

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator dos autos, fica NOTIFICADO a Sra. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO - Diretora Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, exercício 2010, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 71/2016/DICAM/AM, reunidos no Processo TCE nº 1914/2011, que trata da Prestação de Contas Anuais CETAM - Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, Exercício de 2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2017.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
DIRETOR

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2017-DICAMI

Processo nº 10051/2017-TCE. Responsável: Antônio Justo Salvador, Prefeito Municipal de Pauini, exercício de 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito Municipal de Pauini, exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, justificativas e ou/ documentos de defesa, quanto ao não cumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, que dispõe sobre a fiel e completa observância dos princípios de responsabilidade e transparência, por ocasião da transmissão de mandatos, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de junho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100